

Aula 00

*Legislação Estadual Específica p/ PC-SE
(Agente e Escrivão) Somente em PDF -
Cebraspe - Pré-Edital*

Autor:
**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

08 de Janeiro de 2021

Sumário

| | |
|---|----|
| Código de Organização de Procedimento da Administração Público do Estado de Sergipe | 7 |
| 1 – Lei Complementar Estadual nº 33/1996..... | 7 |
| 2 – Administração Pública Estadual | 7 |
| 2.1 – Conceito, Objetivos Fundamentais e Estrutura..... | 7 |
| 2.1.1 – Conceito | 7 |
| 2.1.2 – Objetivos Fundamentais | 7 |
| 2.1.3 – A Estrutura | 8 |
| 3 – Princípios Gerais | 9 |
| 3.1 – Enunciação..... | 9 |
| 4 – Estruturação Administrativa dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas..... | 11 |
| 4.1 – Direção Superior..... | 11 |
| 4.1.1 – Direção na Administração Direta | 11 |
| 4.1.2 – Direção na Administração Indireta | 11 |
| 4.1.3 – Auxiliares Imediatos | 11 |
| 4.1.4 – Composição da Administração Direta | 11 |
| 4.1.5 – Criação dos Órgãos..... | 12 |
| 5 – A Hierarquia..... | 12 |
| 5.1 – Administração Indireta | 12 |
| 5.1.1 – Entidades em Geral..... | 12 |
| 6 – Características Centrais | 13 |
| 6.1 – A Autonomia..... | 14 |
| 6.2 – A Exploração de Atividade Econômica..... | 14 |
| 7 – Especialidade dos Fins..... | 15 |

| | |
|--|----|
| 7.1 – Criação das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista | 15 |
| 7.1 .1 – A Criação..... | 15 |
| 7.1.2 – As Deliberações | 16 |
| 7.1.3 – Os Impedimentos..... | 16 |
| 7.1.4 – O Indeferimento ou Arquivamento Tácito..... | 17 |
| 7.1.5 – A Fundamentação das Decisões..... | 17 |
| 7.1.6 – A Publicação..... | 17 |
| 8 – Técnicas de Gestão | 17 |
| 8.1 – Disposições Preliminares..... | 17 |
| 8.1.1 – A Discriminação | 17 |
| 8.1.2 – As Finalidades..... | 17 |
| 8.1.3 – Responsabilidade pela Aplicação | 18 |
| 8.1.4 – O Planejamento..... | 18 |
| 8.1.4.1 – Objetivos e Instrumentos | 18 |
| 8.1.5 – As Funções | 19 |
| 8.1.6 – Coordenação e Articulação | 19 |
| 8.1.7 – Atuação Articulada | 20 |
| 9 – A Supervisão..... | 20 |
| 9.1 – Objetivo | 20 |
| 9.2 – Descentralização e Desconcentração | 21 |
| 9.3 – Planos de Prática de Descentralização | 21 |
| 9.4 – Planos de Prática de Desconcentração | 21 |
| 9.5 – Atribuição de Prestação de Serviços a Terceiros..... | 21 |
| 9.6 – Execução de Programas por Outros Órgãos ou Entidades..... | 22 |

| | |
|--|----|
| 10 – Controle | 22 |
| 10.1 – Controle em Geral..... | 22 |
| 10.1.1 – Conceito | 22 |
| 10.2 – Finalidade | 22 |
| 10.3 – Modalidades..... | 23 |
| 10.4 – Controle Interno | 24 |
| 10.4.1 – Meios de Controle Interno..... | 24 |
| 10.5 – Fiscalização Hierárquica | 24 |
| 10.6 – Recurso Administrativo..... | 25 |
| 10.7 – Interposição do Recurso | 25 |
| 10.8 – Fundamentação das Decisões..... | 25 |
| 10.9 – Inexigibilidade de Garantia de Instância..... | 25 |
| 10.10 – Omissão ou Recurso de Prática de Ato | 25 |
| 10.11 – Efeitos do Recurso | 25 |
| 10.12 – Intervenção de Terceiro..... | 26 |
| 10.13 – Desistência e Renúncia do Recurso | 26 |
| 10.14 – Prevenção de Dano..... | 26 |
| 11 – Prazo Recursal | 26 |
| 11.1 – Expiração do Prazo Recursal..... | 26 |
| 11.2 – Controle Externo..... | 27 |
| 11.2.1 – Sujeição ao Controle Externo | 27 |
| 11.3 – Controle Legislativo | 27 |
| 11.4 – Finalidade do Controle Legislativo..... | 27 |
| 11.5 – Meios de Controle Legislativo | 27 |

| | |
|---|----|
| 11.6 – Os Limites do Controle Legislativo | 27 |
| 11.7 – Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial | 28 |
| 11.8 – Controle Judicial | 28 |
| 11.8 – Meios de Controle Judicial..... | 29 |
| 11.9 – Dispensa do Dever de Recurso | 29 |
| 12 – Sistemas de Atividades Auxiliares | 29 |
| 12.1 – Organização | 29 |
| 12.2 – Estrutura e Subordinação..... | 30 |
| 13 – Formas de Atuação Administrativa..... | 30 |
| 13.1 – Formas em Geral..... | 30 |
| 13.1.1 – Enunciação | 30 |
| 14 – Ato Administrativo | 31 |
| 14.1 – Disposições Preliminares..... | 31 |
| 14.1.1 – Conceito | 31 |
| 14.2 – Existência, Validade, Eficácia e Executoriedade do Ato Administrativo | 32 |
| 14.2.1 – Existência | 32 |
| 14.2.2 – Validade | 32 |
| 14.2.3 – Eficácia | 32 |
| 14.2.4 – Executoriedade..... | 33 |
| 14.2.5 – Requisitos de Validade do Ato Administrativo | 33 |
| 14.2.5.1 – Enunciação..... | 33 |
| 14.2.6 – Competência | 34 |
| 14.2.7 – Forma | 35 |
| 14.2.8 – Motivo..... | 36 |

| | |
|---|----|
| 14.2.9 – Objeto | 37 |
| 14.2.10 – Finalidade..... | 37 |
| 14.2.11 – Invalidade do Ato Administrativo..... | 37 |
| 14.2.12 – Ato Inexistente | 38 |
| 14.2.13 – Ato Nulo | 38 |
| 14.2.14 – Ato Anulável | 40 |
| 15 – Revogação do Ato Administrativo | 41 |
| 15.1 – Conceito | 41 |
| 15.2 – Iniciativa | 41 |
| 15.3 – Sujeito Ativo..... | 41 |
| 15.4 – Competência..... | 42 |
| 15.5 – Efeito Repristinatório | 42 |
| 15.6 – Formas e Formalidades da Revogação | 42 |
| 15.7 – Ato Irrevogável..... | 42 |
| 16 – Ato Administrativo Dependente da Vontade do Interessado..... | 43 |
| 16.1 – Enunciação..... | 43 |
| 16.2 – Ato Administrativo de Controle | 44 |
| 16.3 – Enunciação..... | 44 |
| 16.4 – Ato Administrativo Instrumental de Outro Ato..... | 44 |
| 16.5 – Regulamento | 45 |
| 16.5.1 – Âmbito de Aplicação..... | 45 |
| 17 – Considerações Finais | 45 |
| Questões Comentadas | 46 |
| Lista de Questões | 55 |

| | |
|----------------|----|
| Gabarito | 60 |
| Resumo | 61 |

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

1 – Lei Complementar Estadual nº 33/1996

A Lei Complementar Estadual nº 33/1996, institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe. Será por meio desta norma que seguiremos o nosso estudo!

Vamos lá!

2 – Administração Pública Estadual

2.1 – Conceito, Objetivos Fundamentais e Estrutura

2.1.1 – Conceito

Entende-se por Administração Pública Estadual o conjunto de órgãos e entidades criados para o desempenho da função administrativa do Estado de Sergipe.

Integram também a Administração Pública Estadual as entidades de direito privado criadas pelo Estado para exploração de atividade econômica.

2.1.2 – Objetivos Fundamentais

A Administração Pública Estadual terá por **objetivos fundamentais**:



- ↪ a construção de uma sociedade estadual livre, justa e solidária;
- ↪ a garantia do desenvolvimento estadual;
- ↪ a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, no âmbito territorial do Estado;
- ↪ a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação sem causa.

O alcance dos objetivos fundamentais da Administração Pública Estadual far-se-á pela priorização dos seguintes **meios operacionais**:

- ↪ combate sistemático à sonegação tributária e à improbidade administrativa;
- ↪ controle popular dos atos administrativos;
- ↪ valorização dos servidores públicos;
- ↪ adoção de plano de carreira dos servidores públicos civis;
- ↪ precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição administrativa, sobre os demais setores administrativos;
- ↪ melhoria dos padrões de atendimento ao público, notadamente nas áreas de saúde e educação;
- ↪ controle dos elementos causadores de degradação do meio ambiente.

2.1.3 – A Estrutura

A Administração Pública Estadual compõe-se:



- ↪ da Administração Direta, constituída por órgãos que se integram na estrutura administrativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;
- ↪ da Administração Indireta, constituída pelas seguintes entidades que se integram na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado:
 - autarquias;
 - fundações públicas;
 - empresas públicas;
 - sociedades de economia mista;
 - demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado.

Beleza?

Vamos aos princípios gerais!

3 – Princípios Gerais

3.1 – Enunciação

A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, **reger-se-á pelos princípios gerais:**



- ↪ do Estado de Direito, significando a conformação da função administrativa ao direito positivo e à revisão judicial dos atos que a expressem;
- ↪ da legalidade, significando a estrita submissão da função administrativa à lei, sem desvios ou abuso de competência, e unicamente para a realização do específico interesse público que determinou a outorga dessa mesma competência;
- ↪ da impessoalidade, significando o exercício da função administrativa de modo a não configurar promoção pessoal de agentes ou autoridades públicas, nem discriminações constitucionalmente injustificadas;
- ↪ da moralidade, significando o dever de conformar a função administrativa aos padrões ético-constitucionais de probidade, decoro e boa-fé;
- ↪ da publicidade, significando a adequada divulgação oficial dos atos de individualização da função administrativa, para conhecimento dos seus específicos destinatários, do público em geral, e para a produção dos efeitos que lhes são próprios;
- ↪ da proporcionalidade, significando que, no desempenho da função administrativa suscetível de agravar a situação jurídica dos administrados, somente se adotarão providências cuja extensão e intensidade sejam indispensáveis para a realização do correspondente interesse público;
- ↪ da motivação, significando a obrigatória explicitação das razões de fato e de direito que autorizam ou determinam o exercício da função administrativa;
- ↪ da supremacia do interesse público, significando a prevalência desse interesse sobre o meramente individual ou corporativo, se incompatíveis, assegurando-se a estes, quando for o caso, as compensações previstas em lei;
- ↪ da indisponibilidade do interesse público, significando a vedação de qualquer comportamento administrativo que importe renúncia total ou parcial de poderes, salvo autorização legal;
- ↪ da revisão, significando o reexame dos atos administrativos independentemente de provocação, para invalidá-los sempre que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo nos casos de prescrição, decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstrado, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade;

- ↪ da decisão executória, significando a execução das decisões administrativas sem a necessidade de uso prévio da via judicial, desde que prevista em lei ou quando o ingresso em juízo for manifestamente incompatível com a preservação do interesse público em causa;
- ↪ da responsabilidade patrimonial, significando que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o agente responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme o art. 37, da Constituição Federal de 1988:

*37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

Destaco esses dois princípios para você, caro aluno, não se confundir. Primeiro porque o princípio da moralidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.

E o princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos. Nesse sentido, o próprio texto legislativo assegura que o ingresso em cargos e funções administrativas depende primordialmente de concursos públicos, a fim de assegurar a impessoalidade e a igualdade por parte dos concorrentes.

Tranquilo?

Vamos seguir...

A enunciação dos princípios constantes deste artigo não exclui outros, deles decorrentes, ou resultantes do regime e dos princípios adotados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Sergipe.

Os princípios de que trata este artigo, à exceção dos referidos nos incisos X e XI do seu "caput" (da revisão, significando o reexame dos atos administrativos independentemente de provocação, para invalidá-los sempre que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo nos casos de prescrição, decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstrado, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade; da decisão executória, significando a execução das decisões administrativas sem a necessidade de uso prévio da via judicial, desde que prevista em lei ou quando o ingresso em juízo for manifestamente incompatível com a preservação do interesse público em causa), são extensivos às entidades estatais exploradoras de atividade econômica.

4 – Estruturação Administrativa dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas

4.1 – Direção Superior

4.1.1 – Direção na Administração Direta

A Administração Estadual Direta será superiormente dirigida:

- ↳ no âmbito do Poder Executivo, pelo Governador do Estado;
- ↳ no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação própria de cada um desses Poderes ou Órgãos.

4.1.2 – Direção na Administração Indireta

A Administração Indireta, no âmbito do Poder Executivo, será superiormente dirigida pelo Governador do Estado.

4.1.3 – Auxiliares Imediatos

Como dirigente superior da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, o Governador será imediatamente auxiliado pelos Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral e pelo Defensor-Geral do Estado.

Pelos atos que referendarem, nas respectivas áreas de competência, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral e o Defensor-Geral do Estado **responderão solidariamente com o Governador**.

4.1.4 – Composição da Administração Direta

A Administração Estadual Direta compreende:



- ↳ no âmbito do Poder Executivo, os órgãos integrados na estrutura administrativa da Governadoria, das Secretarias, da Procuradoria-Geral e da Defensoria-Geral do Estado; e
- ↳ no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, os indicados na legislação própria de cada um desses Poderes ou Órgãos.

4.1.5 – Criação dos Órgãos

Os órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Judiciário serão criados por lei específica e os do Poder Legislativo por decreto legislativo específico, dos quais constarão a denominação, a estrutura, as atribuições e competências, bem como os cargos, funções e respectivas remunerações.

Nos órgãos estruturados sob forma colegiada, será assegurada a participação das entidades legalmente representativas dos servidores estaduais diretamente interessados na discussão e deliberação dos temas de natureza profissional e previdenciária.

5 – A Hierarquia

Os órgãos da Administração Direta relacionam-se entre si por vínculos hierárquicos, conforme o disposto no artigo 5º deste Código.

5.1 – Administração Indireta

5.1.1 – Entidades em Geral

As entidades da Administração Indireta, inclusive as subsidiárias, serão criadas por lei específica, da qual constarão a denominação, a estrutura, as atribuições e competências, e, sempre que se tratar de autarquias e fundações públicas, constarão também os cargos, funções e respectivas remunerações.

Também por lei específica é que se promoverá a transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de qualquer das entidades da Administração Indireta, inclusive as subsidiárias, após obedecidos os critérios de comprovação de relevante interesse público em parecer fundamentado do órgão de planejamento do Poder ao qual pertença a entidade.

Os atos de que trata o parágrafo 1º deste artigo, quando relativos às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, serão complementados nos termos das leis civis e comerciais, **conforme o caso.**

A personalidade jurídica das autarquias e fundações públicas será conferida pelas respectivas leis de criação, devendo seus estatutos ser aprovados por Decreto, quando a entidade pertencer ao Poder Executivo, ou por Ato da respectiva Mesa, quando pertencer ao Poder Legislativo ou Judiciário.

6 – Características Centrais

São características centrais das entidades da Administração Indireta, além da criação, estruturação, denominação e fixação de atribuições e competências por lei específica:



- ✦ autarquias:
 - personalidade de direito público;
 - patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios;
 - desempenho de atividades exclusivamente públicas, inseridas nas atribuições constitucionais do Estado de Sergipe, ou, excepcionalmente, em caso de regime especial, de atividades que, podendo ser desempenhadas pelo setor privado, compreendam imperativo de segurança do Estado ou relevância do interesse coletivo.
- ✦ fundações públicas:
 - personalidade de direito público;
 - patrimônio próprio, formado por bens originariamente livres do Estado de Sergipe, ou do Estado de Sergipe e de outras fontes, para assegurar a realização do fim específico da entidade;
 - desempenho de atividade que, suscetível de execução também pelo setor privado, corresponda a um dever constitucional do Estado de Sergipe;
 - receita e quadro de pessoal próprios.
- ✦ empresas públicas:
 - personalidade de direito privado;
 - organização sob qualquer das formas admitidas em direito;
 - capital exclusivo do Estado ou em participação com o de outras pessoas estatais ou de entidades da respectiva Administração Indireta, desde que a maioria do capital seja do próprio Estado de Sergipe;
 - receita e quadro de pessoal próprios.
- ✦ sociedades de economia mista:
 - personalidade de direito privado;
 - organização sob a exclusiva forma de sociedade anônima;

- capital formado por associação entre o Estado de Sergipe ou qualquer de suas entidades da Administração Indireta e a iniciativa privada, ficando com o próprio Estado ou com a sua entidade a maioria das ações com direito a voto;
- receita e quadro de pessoal próprios.

As autarquias que desempenharem atividades em regime especial, conforme previsto na alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo, podem, excepcionalmente, ter pessoal sob regime celetista e arcar com as respectivas obrigações trabalhistas.

6.1 – A Autonomia

As **entidades da Administração Indireta** serão dotadas de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Para os fins da coordenação, supervisão e controle de que trata o Capítulo IV deste Título, as entidades da Administração Indireta vincular-se-ão às Secretarias de Estado ou aos órgãos da Administração Direta que por essas técnicas de gestão sejam responsáveis perante o Governador do Estado ou o Chefe de Poder, em cuja área de atribuições estiver enquadrada sua principal atividade.

6.2 – A Exploração de Atividade Econômica

A exploração de atividade econômica, por entidades da Administração Pública Estadual, só será admitida por imperativo de segurança do Estado, ou para a realização de relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

A criação de subsidiárias das entidades a que se refere este artigo só poderá ocorrer quando houver correlação de fins.

Dependerá de lei específica a participação do Estado ou de suas empresas públicas ou sociedades de economia mista no capital de empresa privada.

A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, ressalvada, conforme o caso, a autarquia que desempenhar atividades em regime especial que se refere o artigo 12 "caput", inciso I, alínea "c", e parágrafo único, desta Lei Complementar.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

7 – Especialidade dos Fins

As entidades da Administração Indireta somente poderão atuar no âmbito da sua competência e unicamente para a realização dos fins que inspiraram a sua criação.

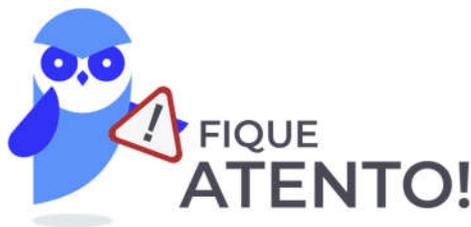
7.1 – Criação das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

7.1.1 – A Criação

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, somente serão criadas mediante proposta em que fique evidenciada a sua viabilidade técnica, administrativa e econômico-financeira.

A proposta de criação será formalizada por órgão colegiado de **no mínimo 5 membros** profissionalmente qualificados, designados pelo Governador do Estado, devendo um deles, pelo menos, ser estranho aos quadros da Administração Pública.

A lei de criação da empresa pública e da sociedade de economia mista, e de suas subsidiárias, deverá conter as seguintes especificações mínimas:



- ↪ denominação, que, no caso de empresa pública, será sempre precedida da expressão Empresa Pública, por extenso ou abreviadamente (E.P.);
- ↪ sede e objeto;
- ↪ constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
- ↪ Secretaria de Estado a que se achem vinculadas para efeito de controle, inclusive mediante recurso administrativo;
- ↪ técnicas de controle de gestão que permitam, sobretudo, uma correta formulação das políticas institucionais e a subsequente avaliação dos seus resultados;
- ↪ regime fiscal da entidade e participação do Estado nos resultados obtidos;
- ↪ normas especiais de acautelamento de decisões relativas a investimentos, fazendo-as preceder e acompanhar de estudos e avaliações demonstrativas da relação custo-benefício econômico-social, visando a mais razoável utilização dos recursos disponíveis;
- ↪ normas sobre a aplicação de excedentes econômicos e financeiros, para garantia da manutenção do normal processo de expansão da entidade;
- ↪ regime jurídico do seu pessoal, com exigência de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para o provimento dos respectivos empregos, salvo o dos empregos de confiança, e observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 152 deste Código;
- ↪ formas adequadas de participação dos servidores na gestão e no controle da entidade;
- ↪ normas disciplinadoras de prestação de contas da entidade;

- ↵ princípios de gestão;
- ↵ formas de extinção;
- ↵ a finalidade e o âmbito de intervenção do Governo do Estado na entidade;
- ↵ limite das despesas com pessoal ativo e inativo, que não poderá exceder ao fixado em Lei Complementar para o Estado de Sergipe, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, com as adaptações que se fizerem necessárias;
- ↵ limite das despesas com publicidade, em cada exercício financeiro;
- ↵ quadro geral de pessoal, compreendendo todos os empregos, inclusive os de confiança e as funções gratificadas;
- ↵ sujeição às normas gerais de licitação e contratação.

As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão ser criadas para prestação de serviços públicos ou para a exploração de atividade econômica.

A lei a que se refere o parágrafo 2º deste artigo não poderá, sob qualquer pretexto, delegar ao Poder Executivo a competência para disciplinar as especificações mínimas ali referidas.

As empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, que explorem serviços públicos estaduais, o farão na qualidade de delegadas do Poder Público, e não de concessionárias ou permissionárias.

Observado o disposto no "caput" e nos parágrafos anteriores deste artigo, os estatutos ou atos constitutivos serão elaborados de forma a possibilitar a sua adequação às características da atividade desenvolvida pela empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária.

7.1.2 – As Deliberações

As deliberações das entidades da Administração Indireta somente serão suspensas, alteradas ou desfeitas nos casos e formas previstos nesta e em outras leis.

7.1.3 – Os Impedimentos

Nenhum dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual poderá deliberar a respeito de matérias em que tenha interesse, ou relativamente às quais sejam interessados cônjuge, parentes consanguíneos, ou afins, em linha reta ou até o terceiro grau da linha colateral, ou por adoção.

Os impedimentos a que se refere este artigo estendem-se ao companheiro, conforme definido em lei.

7.1.4 – O Indeferimento ou Arquivamento Tácito

Todo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual é obrigada a deliberar sobre petições, representações ou reclamações que lhe sejam endereçadas por particulares, em matéria da sua competência, **no prazo de 30 dias** contados da data de protocolo na respectiva repartição, salvo disposição legal em contrário.

A falta de deliberação no prazo referido neste artigo equivale a indeferimento ou arquivamento para fins de impugnação, salvo nos casos previstos em lei.

7.1.5 – A Fundamentação das Decisões

As deliberações de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre petições, representações ou reclamações de particulares serão motivadas, nos termos deste Código, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior.

7.1.6 – A Publicação

Na Administração Pública Estadual, as deliberações de efeito externo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou resumidamente.

8 – Técnicas de Gestão

8.1 – Disposições Preliminares

8.1.1 – A Discriminação

As ações da Administração Pública Estadual, visando alcançar os objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 2º deste Código, observarão as seguintes técnicas de gestão:

- ↳ planejamento;
- ↳ coordenação e articulação;
- ↳ supervisão;
- ↳ descentralização e desconcentração;
- ↳ controle.

8.1.2 – As Finalidades

As técnicas de gestão deverão ser observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, especialmente para os seguintes fins:



- ↪ a eficiente execução dos programas oficiais de trabalho e a observância das normas legais que disponham sobre a atividade própria do órgão ou da entidade;
- ↪ a boa e correta aplicação e guarda dos dinheiros, bens e valores do Estado e de qualquer das suas entidades;
- ↪ o irrestrito respeito aos direitos individuais, coletivos e difusos, constitucional ou legalmente assegurados.

8.1.3 – Responsabilidade pela Aplicação

A aplicação das técnicas de gestão, na Administração Pública Estadual, ficará a cargo:

- ↪ dos Secretários de Estado, quanto às entidades da Administração Indireta e órgãos do Poder Executivo, à exceção da Procuradoria-Geral e da Defensoria-Geral do Estado;
- ↪ do Procurador-Geral e do Defensor-Geral do Estado, quanto aos órgãos constitutivos da Procuradoria-Geral e da Defensoria-Geral do Estado, respectivamente;
- ↪ dos dirigentes superiores, na forma do inciso II do artigo 5º deste Código, quanto aos órgãos administrativos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, respectivamente, no que couber.

No âmbito das respectivas competências, os Secretários, o Procurador-Geral e o Defensor-Geral do Estado expedirão instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos estaduais.

Os dirigentes e chefes, em todos os níveis hierárquicos da Administração Pública Estadual, responderão solidariamente pela inobservância das técnicas de gestão de que trata este Capítulo.

8.1.4 – O Planejamento

8.1.4.1 – Objetivos e Instrumentos

A ação governamental, em todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Estadual, obedecerá a planejamento que objetive promover o desenvolvimento econômico e social do Estado, e compreenderá a elaboração, acompanhamento e avaliação dos seguintes instrumentos, devidamente integrados:

- ↪ plano plurianual;
- ↪ diretrizes orçamentárias;
- ↪ orçamentos anuais;
- ↪ planos e programas estaduais, regionais e, se for o caso, setoriais.

8.1.5 – As Funções

Entre as funções de planejamento incluem-se:



- ↪ a identificação dos aspectos de planejamento institucional necessários para atingir os objetivos e metas governamentais;
- ↪ a análise de viabilidade técnico-administrativa dos programas e projetos constitutivos dos instrumentos de planejamento;
- ↪ o acompanhamento e avaliação da execução dos programas e projetos referidos no inciso II deste artigo;
- ↪ a verificação e realização de ajustes necessários à consecução dos objetivos e metas previstos nos programas e projetos a que se referem os anteriores incisos deste artigo.

Deverá constar dos planos e programas governamentais a indicação dos órgãos e entidades responsáveis pela sua execução.

8.1.6 – Coordenação e Articulação

As ações da Administração Pública Estadual e, especialmente, a execução dos planos e programas de Governo, serão desenvolvidos de maneira coordenada e articulada, objetivando a otimização dos seus recursos humanos e materiais.

Os atos que instituírem planos e programas deverão estabelecer a quem caberá a coordenação geral, regional e, **se for o caso, setorial.**

Quando não ficar expressamente estabelecido a quem competirá à coordenação de que trata este artigo, a mesma será atribuição do órgão de planejamento da Administração Pública Estadual.

8.1.7 – Atuação Articulada

Sem prejuízo da hierarquia, do controle e da orientação técnica, considerar-se-ão articulados entre si, em consonância com os respectivos fins, para efeito de atuação conjunta, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, visando a eliminar a dispersão de esforços e a duplicidade de ações.

Os órgãos e entidades que operem numa mesma área territorial do Estado deverão atuar de forma coordenada e articulada, com o objetivo de assegurar a programação e a execução integrada dos serviços estaduais.

Os órgãos e entidades estaduais que exerçam atividades ou ações assemelhadas às de seus congêneres federais ou municipais, numa mesma área territorial do Estado, deverão com eles articular-se para uma atuação conjunta buscando evitar dispersão de esforços e de recursos.

9 – A Supervisão

9.1 – Objetivo

Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, do Poder Executivo Estadual, estão sujeitos à supervisão, tendo por objetivo:



- ↳ a observância da correspondente legislação e dos objetivos fundamentais da Administração;
- ↳ a execução dos programas governamentais;
- ↳ a coordenação dos órgãos e entidades supervisionados, para harmonia de atuação conjunta;
- ↳ a avaliação da gestão administrativa;
- ↳ a fiscalização da aplicação, utilização e guarda de dinheiros, bens e valores públicos;
- ↳ a economicidade na prestação dos serviços;
- ↳ a realização dos objetivos previstos nos atos constitutivos dos órgãos e das entidades;
- ↳ a harmonização da atuação das entidades com a política e a programação governamental;
- ↳ a eficiência da gestão dos órgãos e das entidades;
- ↳ a autonomia administrativa, patrimonial e financeira das entidades.

A supervisão cabe aos Secretários de Estado ou autoridades que pela mesma sejam responsáveis perante o Governador do Estado, de acordo com as respectivas áreas de competências em que se enquadrem as atividades dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas.

9.2 – Descentralização e Desconcentração

A **descentralização e a desconcentração** têm por objetivo possibilitar maior agilidade às decisões, bem como situar os serviços e as funções o mais próximo possível dos administrados, dos fatos, das necessidades que precisem ser atendidas ou dos problemas que devam ser resolvidos.

9.3 – Planos de Prática de Descentralização

A descentralização deverá ser posta em prática nos seguintes planos:

- ↳ da Administração Estadual Direta para a Indireta;
- ↳ da Administração Estadual para as Administrações Municipais;
- ↳ da Administração Estadual para a iniciativa privada.

9.4 – Planos de Prática de Desconcentração

A desconcentração deverá ser posta em prática nos seguintes planos:



- ↳ dentro dos níveis hierárquicos da Administração Estadual;
- ↳ dentro das atividades enquadradas nas respectivas áreas de competências das Secretarias de Estado e de outros órgãos que lhes sejam equivalentes;
- ↳ dentro de áreas geográficas situadas no território estadual.

9.5 – Atribuição de Prestação de Serviços a Terceiros

O Estado poderá atribuir a prestação de serviços públicos:

- ↳ a particulares, sob o regime de concessão ou de permissão, nos termos previstos em lei, sempre, porém, através de licitação;
- ↳ a entidades de Administrações Municipais, mediante autorização legislativa, que fixe os termos das relações entre o Estado e a entidade, no que se refere à prestação do serviço, à remuneração, à fiscalização, à vigência ou validade, e à rescisão do respectivo instrumento;
- ↳ a entidades da própria Administração Estadual Indireta, independentemente de licitação, quando autorizado por lei, que fixe os termos das relações entre o Estado e a entidade, quanto ao modo de prestação do serviço, de remuneração e de fiscalização.

9.6 – Execução de Programas por Outros Órgãos ou Entidades

Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas estaduais de caráter nitidamente local poderá ser atribuída a órgãos ou entidades municipais incumbidas de serviços iguais ou assemelhados.

Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pelos programas cuja execução tenha sido atribuída a outros, conforme previsto no "caput" deste artigo, exercerão o necessário controle e a indispensável fiscalização sobre a mesma execução, devendo a liberação de recursos ser condicionada ao fiel cumprimento dos objetivos e metas previstos no respectivo instrumento de atribuição.

10 – Controle

10.1 – Controle em Geral

10.1.1 – Conceito

Para os fins deste Código, entende-se por controle o conjunto de meios destinados a exercer vigilância, orientação e correção da atuação da Administração Pública Estadual.

No âmbito da Administração Pública Estadual, o controle, que se exercitará em todos os órgãos e entidades e em todos os níveis, resultará:

- ↳ da hierarquia, abrangendo aspectos de legalidade, de oportunidade e de conveniência da atuação administrativa;
- ↳ da vinculação administrativa, nos termos da lei de criação das entidades da Administração Indireta.

10.2 – Finalidade

O controle terá por fim assegurar, especialmente, os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade,

moralidade e legalidade, prevenindo e corrigindo eventuais atos lesivos aos administrados, a estes e à Administração reciprocamente, ou somente à Administração.

O controle será exercido pela Administração, de ofício ou mediante provocação dos administrados.

Para estimular o controle mediante provocação, a Administração deverá:



- ↪ divulgar, regular e periodicamente, os meios de controle à disposição dos administrados, como e quando poderão ser utilizados;
- ↪ incentivar os administrados, inclusive com prêmios ou recompensas, a participar do controle da atuação administrativa;
- ↪ assegurar celeridade no exercício do controle, devendo comunicar oficialmente, a quem o provocou, quais as providências adotadas e os resultados obtidos.

10.3 – Modalidades

São **modalidades de controle** da atuação administrativa:

- ↪ o controle interno à própria Administração;
- ↪ o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, quando for o caso, sobre as matérias indicadas na Constituição Estadual;
- ↪ o controle externo exercido pelo Poder Judiciário.

O controle interno terá natureza meramente administrativa e em nenhuma hipótese a decisão da Administração terá os atributos da coisa julgada, embora se torne definitiva administrativamente.

A todos que participem da atividade de controle da Administração serão asseguradas às garantias próprias a quantos se encontrem na situação de defesa de direitos lesados, ou ameaçados de lesão, ou na de denunciante de atuações administrativas em desacordo com este Código.

O controle será feito sob as formas preventiva, concomitantes e subsequente à atuação administrativa, e abrangerá aspectos de oportunidade, conveniência e legalidade, ou apenas de legalidade, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no "caput" do artigo 56 deste Código.

10.4 – Controle Interno

10.4.1 – Meios de Controle Interno

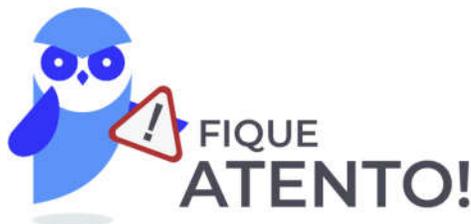
O controle interno será feito, basicamente:

- ↪ pela fiscalização hierárquica;
- ↪ pelo recurso administrativo;
- ↪ pelas prestações ou tomadas de contas, nos casos e formas previstos em lei.

10.5 – Fiscalização Hierárquica

A fiscalização hierárquica será exercida pelos órgãos superiores sobre os que lhes sejam subordinados, de forma permanente, independentemente de ordem ou solicitação.

Para o fim do disposto no "caput" deste artigo, o superior hierárquico velará, principalmente:



- ↪ pela execução adequada dos programas a cargo do órgão subordinado;
- ↪ pela observância das leis, regulamentos, instruções e demais normas a que se sujeite a atividade específica do órgão controlado;
- ↪ pelo acompanhamento da execução das atribuições desempenhadas pelos órgãos subordinados, de modo a orientá-los no sentido do aprimoramento do serviço e aumento da produtividade, elevando os níveis de eficiência.

As ordens e instruções expedidas pelo órgão controlador, se manifestamente ilegais, não obrigarão o controlado, assegurado a este, em caso de dúvida fundada, solicitar daquele que as expeça por escrito. Não será lícito, entretanto, ao órgão controlado recusar-lhes cumprimento por razões de oportunidade e conveniência.

Desde que previsto em lei, o superior hierárquico poderá avocar atribuições originariamente cometidas a um seu subordinado, que, neste caso, ficará desonerado de toda e qualquer responsabilidade pelo que a respeito vier a ser resolvido.

10.6 – Recurso Administrativo

Considera-se recurso administrativo qualquer meio capaz de propiciar a revisão das decisões da Administração Pública Estadual, a fim de confirmá-las ou desconfirmá-las, total ou parcialmente.

10.7 – Interposição do Recurso

O recurso será interposto voluntariamente pelos interessados, salvo quanto ao hierárquico, que poderá ser interposto também pelo próprio agente que proferiu a decisão recorrida, conforme dispuser a lei.

10.8 – Fundamentação das Decisões

A decisão do recurso será fundamentada, podendo a autoridade competente para decidi-lo, a título de fundamentação, aceitar as razões do recorrente, as informações do recorrido ou de órgãos técnicos que se manifestarem nos respectivos autos, ou motivá-la com razões próprias.

A autoridade ou órgão competente para conhecer e decidir o recurso gozará de ampla liberdade de reexame do ato recorrido, sendo-lhe lícito, inclusive, agravar os efeitos da decisão recorrida.

10.9 – Inexigibilidade de Garantia de Instância

Para efeito de interposição de recurso administrativo, não será exigida garantia de instância, seja qual for a sua modalidade.

10.10 – Omissão ou Recusa de Prática de Ato

Admitir-se-á recurso administrativo para suprir omissão ou recusa da autoridade em praticar o ato requerido.

10.11 – Efeitos do Recurso

O recurso administrativo terá como efeito normal o devolutivo, admitindo-se, como exceção, o efeito suspensivo, quando interposto por servidor público e nos demais casos previstos em lei específica.

Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, entende-se por:



- ↪ efeito devolutivo, aquele que não impede a execução do ato recorrido enquanto não decidida a matéria versada no recurso, cessando, a partir da interposição deste, a competência da autoridade recorrida para pronunciar-se sobre a matéria em questão;
- ↪ efeito suspensivo, aquele que impede a execução do ato recorrido enquanto não decidida a matéria versada no recurso.

Com o fim exclusivo de prevenir lesões de difícil, incerta, impossível ou retardada reparação ao recorrente ou à Administração Pública Estadual, a autoridade competente poderá, no despacho de recebimento do recurso, e motivadamente, declarar que o recebe no efeito suspensivo.

10.12 – Intervenção de Terceiro

Será assegurada a intervenção de terceiro no recurso administrativo sempre que a decisão for suscetível de lhe causar dano material ou moral.

A intervenção do terceiro dar-se-á por iniciativa própria, ou, quando previamente conhecido, por obrigatória notificação da Administração, aplicando-se lhe, no que couber, as normas previstas nos artigos anteriores.

10.13 – Desistência e Renúncia do Recurso

A parte poderá desistir do recurso ou a ele renunciar, expressa ou tacitamente. A desistência ou a renúncia do recurso não liberará a autoridade competente do dever de apurar os fatos, sempre que a matéria exceder o âmbito dos direitos disponíveis de quem o interpôs.

10.14 – Prevenção de Dano

Não sendo o caso de recurso, por não haver ainda ato de que se deseje recorrer, é assegurado a qualquer pessoa dirigir-se à Administração Pública Estadual, desde que o faça por escrito e fundamentadamente, para prevenir-se de iminente dano material ou moral.

11 – Prazo Recursal

O prazo para a interposição de recursos administrativos **será de 120 dias**, salvo disposição legal em contrário.

11.1 – Expiração do Prazo Recursal

É vedado à Administração Pública Estadual conhecer de recurso intempestivo, disso devendo dar ciência a quem o houver interposto.

A critério da Administração, a vedação do "caput" deste artigo não se aplicará se ainda em curso o prazo para impugnação judicial e desde que não haja jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores contrária à pretensão do recorrente.

Será lícito, ainda, à Administração receber o recurso interposto fora do prazo, se o ato recorrido for manifestamente ilegal.

11.2 – Controle Externo

11.2.1 – Sujeição ao Controle Externo

Os órgãos dos Poderes do Estado, as entidades da Administração Indireta, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado, estão sujeitos ao controle externo do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, nas respectivas áreas de competências.

11.3 – Controle Legislativo

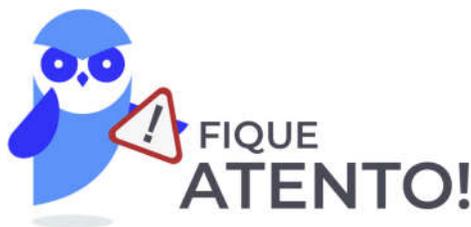
O controle legislativo é o exercido pela Assembleia Legislativa sobre atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

11.4 – Finalidade do Controle Legislativo

O controle legislativo tem por finalidade assegurar a conformidade da atuação da Administração Pública aos objetivos fundamentais do Estado e da sociedade.

11.5 – Meios de Controle Legislativo

São meios de controle legislativo, além de outros previstos na Constituição e nas leis:



- ↻ as verificações e conclusões de comissões parlamentares de inquérito;
- ↻ os pedidos de informação;
- ↻ a convocação de dirigentes de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive de Secretários de Estado, do Tribunal de Contas, e Ministério Público Estadual.
- ↻ a coparticipação no desempenho de atos da função administrativa;
- ↻ o desempenho de função jurisdicional específica;
- ↻ a fiscalização em matéria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de qualquer dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, dos Órgãos da Administração Indireta e das entidades de direito privado criadas pelo Estado para exploração de atividade econômica.

11.6 – Os Limites do Controle Legislativo

O controle legislativo obedecerá aos limites previstos na **Constituição Estadual**.

11.7 – Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado e das entidades da Administração Estadual Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, assim como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo.

A Assembleia Legislativa exercerá o controle externo através de decisões de suas Comissões Técnicas e do Plenário, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Prestará contas ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do exercício financeiro, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Para os efeitos do "caput" deste artigo, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e, ainda, o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, manterão sistema de controle interno, de forma integrada, com a finalidade de:

- ↪ avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- ↪ comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- ↪ exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- ↪ apoiar o controle externo no exercício da respectiva missão institucional.

Os responsáveis pelo controle a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para denunciar, perante o Tribunal de Contas, irregularidades ou ilegalidades em matéria **contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**.

11.8 – Controle Judicial

O controle judicial é aquele que se exerce privativamente pelo Poder Judiciário sobre a atuação administrativa de qualquer dos Poderes, das entidades da Administração Indireta, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Sergipe.

11.8 – Meios de Controle Judicial

São meios específicos de controle judicial:

- ↳ o mandado de segurança;
- ↳ a ação popular;
- ↳ o habeas data;
- ↳ o mandado de injunção;
- ↳ a ação civil pública;
- ↳ o habeas corpus;
- ↳ a ação direta de inconstitucionalidade.

11.9 – Dispensa do Dever de Recurso

A Administração Pública Estadual poderá deixar de recorrer de decisões judiciais sempre que sobre a matéria já existir jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nas respectivas áreas de competência.

A dispensa do dever de recurso será objeto de despacho fundamentado:

- ↳ do Governador do Estado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado;
- ↳ dos Dirigentes Superiores, no âmbito dos Poderes e Órgãos referidos no inciso II do artigo 5º deste Código, indicados nos termos da legislação própria de cada um desses Poderes e Órgãos.

12 – Sistemas de Atividades Auxiliares

12.1 – Organização

Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, material, patrimônio, planejamento, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais ou auxiliares, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração Estadual que necessitem de coordenação central.

Os serviços correspondentes ao exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

O dirigente do órgão central de cada sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

Os responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas têm o dever de atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma comissão de coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto.

12.2 – Estrutura e Subordinação

A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 60 deste Código e a subordinação dos respectivos órgãos centrais serão estabelecidas em decreto.

Artigo 60

Da Organização Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, material, patrimônio, planejamento, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais ou auxiliares, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração Estadual que necessitem de coordenação central.

13 – Formas de Atuação Administrativa

13.1 – Formas em Geral

13.1.1 – Enunciação

A Administração Pública Estadual atuará principalmente mediante as seguintes formas, obedecido o regime jurídico instituído neste Código:

- ↪ ato administrativo;
- ↪ regulamento;
- ↪ contrato e convênio.

O disposto neste artigo não excluirá a atuação segundo as formas de direito privado, desde que compatíveis com a natureza da atividade administrativa, o seu formalismo e os fins a que se propõe alcançar.

14 – Ato Administrativo

14.1 – Disposições Preliminares

14.1.1 – Conceito

Para os efeitos deste Código, considera-se ato administrativo a declaração unilateral da Administração Pública, no exercício da função administrativa, e em cumprimento a normas de direito administrativo, destinada a produzir efeitos jurídicos em situação concreta.

O ato administrativo deve ser enunciado com clareza e precisão suficientes para a determinação dos efeitos jurídicos pretendidos e **compreenderá necessariamente**:



- ↪ a indicação da norma de outorga da competência para a prática do ato, assim como do dispositivo que estiver sendo aplicado;
- ↪ a identificação do agente que expediu o ato, com expressa referência ao uso de competência originária, delegada ou subdelegada, conforme o caso;
- ↪ o destinatário do ato;
- ↪ a motivação do ato;
- ↪ o objeto do ato;
- ↪ a data em que o ato foi praticado;
- ↪ a assinatura do agente que expediu o ato;
- ↪ a determinação da publicação oficial do ato, sempre que exigida.

Equipara-se a ato administrativo o praticado por quem esteja fazendo às vezes da Administração Pública, em regime de concessão, permissão ou autorização de serviços ou de obras públicas, ou de permissão ou autorização de uso privativo de bem público, assim como o praticado por quem, não integrando a Administração, se ache no desempenho de ofício ou função pública.

14.2 – Existência, Validade, Eficácia e Executoriedade do Ato Administrativo

14.2.1 – Existência

Considera-se existente o ato administrativo que reúna todos os elementos do seu conceito, tal como formulado no "caput" do artigo 63 deste Código.

Artigo 63

Do Conceito

Para os efeitos deste Código, considera-se ato administrativo a declaração unilateral da Administração Pública, no exercício da função administrativa, e em cumprimento a normas de direito administrativo, destinada a produzir efeitos jurídicos em situação concreta.

14.2.2 – Validade

Considera-se válido o ato administrativo quando observadas as exigências legais para a sua formação e expedição.

14.2.3 – Eficácia

O ato administrativo é eficaz somente quando apto a produzir os efeitos a que se destina. Considera-se apto a produzir os efeitos a que se destina o ato administrativo não sujeito à condição suspensiva, a termo inicial de vigência, a modo, ou aos atos de controle previstos nos artigos 87 e 88 deste Código.

Artigo 87

Do Conceito

Considera-se ato administrativo de controle o praticado para prevenir ilegalidades ou inconveniências, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Artigo 88

Da Enunciação

São atos de controle, dentre outros:

I - homologação, pela qual, vinculadamente, se atribui eficácia ou se afirma a validade de ato anterior, de órgão da mesma ou de outra pessoa jurídica, ou de particulares, mediante exame da sua legalidade;

II - aprovação, pela qual se faculta a expedição de outro ato ou, se já expedido, lhe atribui eficácia, mediante exame de sua legalidade, conveniência e oportunidade, seja o ato controlado emanado de órgãos da mesma pessoa ou de outra pessoa de direito público, seja de particulares;

III - visto, pelo qual se afirma a legalidade do ato controlado, sob o aspecto meramente formal.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o ato administrativo de efeito externo só se tornará eficaz a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, salvo nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da lei.

Sempre que possível, e desde que não importe fraude à aplicação deste Código, a publicidade referida no parágrafo 2º deste artigo poderá ser substituída pela ciência pessoal e direta do destinatário do ato, reconhecendo-se a este o direito de dispensá-la, se de outro modo tomar conhecimento inequívoco do ato.

Dentre outras situações previstas em lei, presume-se o conhecimento oficial do ato sempre que o interessado esteja presente no momento da sua prática ou intervenha no procedimento administrativo destinado a produzi-lo e revele conhecer-lhe o conteúdo.

14.2.4 – Executoriedade

O ato administrativo é executório, logo que eficaz.

O cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações que derivam de um ato administrativo podem ser impostos coercivamente pela Administração sem recurso prévio ao Judiciário, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos admitidos por lei.

Não é executório o ato:

- ↳ cuja eficácia esteja suspensa;
- ↳ de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;
- ↳ sujeito à aprovação ou homologação.

A decisão de proceder à execução administrativa será previamente notificada ao seu destinatário.

14.2.5 – Requisitos de Validade do Ato Administrativo

14.2.5.1 – Enunciação

Para os fins deste Código, consideram-se requisitos de validade do ato administrativo a competência, a forma, o motivo, o objeto e a finalidade.

14.2.6 – Competência

Todo ato administrativo supõe para a sua válida emissão a existência de prévia lei que habilite a Administração a praticá-lo e dentro dos termos dessa específica habilitação.

A competência dar-se-á em razão da matéria, do grau hierárquico, do lugar e do tempo, conforme estabelecida em lei.

A competência é irrenunciável, improrrogável e intransferível, admitido, contudo, o deslocamento do seu exercício mediante delegação, desde que expressamente prevista em lei.

O ato de delegação deverá atender aos seguintes requisitos:



- ↪ referência expressa à lei que o autorizou;
- ↪ a indicação da autoridade delegante e do órgão em que atua;
- ↪ a indicação da autoridade delegatária;
- ↪ a matéria objeto da delegação e os atos que lhe digam respeito;
- ↪ o prazo de sua vigência, em cuja falta se considerará feita por tempo indeterminado;
- ↪ a publicação no Diário Oficial do Estado, como requisito de eficácia.

É vedada a subdelegação, salvo se a lei dispuser em contrário, aplicando-se lhe, no que couber, as normas sobre delegação.

Sempre que atuar no uso de delegação de competência, o delegatário fará expressa menção de que atua nessa qualidade, com indicação do respectivo ato e do Diário Oficial que o publicou.

Durante o prazo da delegação, a autoridade delegante somente poderá exercer novamente a competência sobre a matéria delegada mediante avocação a ser feita caso a caso, motivadamente.

Na hipótese do parágrafo anterior, não se admitirá a avocação se o ato do delegatário houver sido impugnado administrativa ou judicialmente.

A delegação de competência admite desfazimento durante a sua vigência, de ofício ou mediante provocação escrita e fundamentada de interessado, sem que implique modificação da competência relativamente aos atos já praticados pelo delegatário, que por eles continuará responsável.

Os atos praticados no desempenho de delegação serão de exclusiva responsabilidade do delegatário, admitida, todavia, a responsabilidade solidária do delegante sempre que tiver ciência prévia do mau uso da delegação, ou, conhecendo-o posteriormente a tempo de corrigi-lo, omitir-se em fazê-lo.

A delegação de competência não exime o delegante do dever de fiscalizar o seu uso pelo delegatário.

A delegação de competência entende-se sempre inspirada no propósito de imprimir maior rapidez e objetividade às decisões administrativas, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

São excluídos do regime da delegação de competência os atos que, pela própria natureza das funções exercidas pelo delegante e pelo delegatário, sejam entre si incompatíveis ou importem contrariedade ao processo da respectiva formação. Igualmente indelegável é a competência, se o ato pressupõe conhecimentos especializados ou requisitos próprios de habilitação do delegante.

Além da delegação de competência, é admitida a delegação de assinatura de correspondência oficial, de outros documentos, ou de atos de simples instrução de procedimento administrativo.

A desinvestidura ou o afastamento temporário do delegante não faz cessar a delegação de competência, porém, faz desaparecer a de assinatura.

14.2.7 – Forma

O ato administrativo deve ser praticado por escrito, salvo disposição legal em contrário ou em razão de urgência objetivamente comprovada e não simplesmente alegada.

Salvo disposição legal em contrário, a forma escrita não é exigível para os atos emanados de órgãos colegiados, não se lhes dispensando todavia o registro em ata ou outro instrumento que a substitua.

Relacionam-se com a forma do ato administrativo as formalidades a observar, como tais entendidas as que constituam o conjunto de atos ou fatos, ainda que meramente rituais, exigidos por lei para segurança da formação, expressão ou execução da vontade administrativa.

Toda formalidade é essencial à validade do ato administrativo, salvo disposição legal em contrário.

Observado o disposto no parágrafo anterior, consideram-se não essenciais à validade do ato administrativo as formalidades:



- ↪ omitidas ou defeituosamente realizadas, desde que se tenha produzido o resultado desejado sem ocorrência de lesão a direito do administrado;
- ↪ prescritas com o simples propósito de assegurar a boa marcha interna dos assuntos administrativos;
- ↪ estabelecidas para acautelar direitos disponíveis dos administrados, quando omitidas ou defeituosamente praticadas sem protesto, reclamação ou outro recurso de quem os titularize.

Sempre que a lei não prescrever forma específica, ter-se-á como válido o ato administrativo, quanto a esse requisito, pelo exclusivo fato de haver-se praticado por escrito.

14.2.8 – Motivo

Nenhum ato administrativo poderá ser validamente praticado senão com base em razões de fato ou de direito, previstas ou não em lei.

Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o autor deverá proceder a motivação do ato de efeito externo, em linguagem clara e concisa.

Na motivação deverão ser observados ainda os seguintes requisitos:



- ↵ a indicação da norma e do dispositivo em que se amparar o ato;
- ↵ a exatidão dos fatos levados em conta para a expedição do ato;
- ↵ a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o objeto do ato, tendo em vista os fins para os quais for praticado.

A motivação deve ser contemporânea da prática do ato, ou anterior a ela, admitindo-se, como exceção, a motivação posterior, em se tratando de atos vinculados, sempre que seja possível demonstrar, inequivocamente, que as razões que lhe determinaram a prática realmente existiam tal como disposto em lei.

14.2.9 – Objeto

O objeto do ato administrativo deve ser lícito, possível, e exprimir-se na criação, modificação, enunciação, certificação ou extinção de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas, ou atividades cujo exercício se ache sob a responsabilidade da Administração Pública.

14.2.10 – Finalidade

O ato administrativo observará unicamente a finalidade específica prevista, explícita ou implicitamente, na norma de outorga da competência para a sua emissão, não sendo lícito à Administração Pública Estadual substituí-la por outra, ainda que de interesse público, ou dela desviar-se para atendimento a interesses meramente privados.

Cada categoria ou tipo de ato administrativo corresponderá a uma finalidade específica.

14.2.11 – Invalidade do Ato Administrativo

A invalidade do ato administrativo reger-se-á por este Código, aplicando-se lhe supletivamente, no que couber, as normas sobre os defeitos dos atos jurídicos previstas no Código Civil.

A invalidade compreende a inexistência, a nulidade e a anulabilidade do ato administrativo, segundo o disposto especialmente nesta Subseção.

Os agentes administrativos, sempre que derem causa à invalidade do ato administrativo, deverão ser responsabilizados disciplinarmente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que a espécie comportar.

Na hipótese do parágrafo anterior, sempre que o ato inválido também causar prejuízo a terceiro, observar-se-á o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 25, § 3º, da Constituição do Estado de Sergipe.

Não se sujeitará à invalidade o ato administrativo meramente irregular, assim entendido o que, praticado em desconformidade à lei, em nada interfira com a segurança e certeza do seu objeto, com o fim a realizar ou com as garantias de direitos dos administrados.

O ato referido no parágrafo anterior poderá ser, a todo tempo, corrigido de ofício ou por provocação do interessado, devendo o ato retificador ser produzido pela mesma forma e com a idêntica publicidade do ato retificado.

A retificação produzirá os seus efeitos a partir da data do ato retificado.

Salvo disposição legal em contrário, o ato administrativo desfazer-se-á por invalidade, pela mesma forma e com obediência às mesmas formalidades com que foi praticado.

O ato administrativo praticado por entidades da Administração Indireta poderá ser invalidado pelo órgão a que se encontrem vinculadas, desde que nos casos expressamente previstos em lei.

14.2.12 – Ato Inexistente

Para os fins desta Lei, considera-se inexistente o ato que não reúne os elementos do seu conceito, tal como formulado no "caput" do artigo 63 deste Código.

Independentemente de prévio pronunciamento administrativo ou judicial, o ato inexistente a ninguém obrigará.

14.2.13 – Ato Nulo

Será nulo o ato administrativo assim expressamente considerado por lei e, especialmente, o praticado:



- ↵ em desconformidade com os princípios enunciados no artigo 4º deste Código;
- ↵ com vício de incompetência em razão da matéria;
- ↵ com total omissão da forma prescrita em lei ou com desatenção às formalidades legalmente previstas para a sua válida formação, expedição ou execução, inclusive as relativas ao respectivo procedimento, ressalvado o disposto no artigo 70, parágrafo 4º, deste Código;
- ↵ com base em motivo materialmente inexistente ou desajustado à sua espécie;
- ↵ sem motivação, ou com motivação viciada por inexatidão;
- ↵ com vício de pertinência lógica entre o motivo e o objeto, tendo em vista a finalidade a que se destinava;
- ↵ com objeto:
 - impossível;
 - constitutivo de crime ou contravenção;
 - ininteligível;
 - indeterminado.
- ↵ com desvio de finalidade, para atender interesse privado;
- ↵ com usurpação de poderes;
- ↵ sob coação irresistível;
- ↵ em consequência de ato administrativo anteriormente invalidado, revogado ou por outra forma já extinto;
- ↵ com infração das normas reguladoras da formação da vontade a ser manifestada por órgãos colegiados;
- ↵ com ofensa a direitos indisponíveis consagrados nas Constituições Federal e Estadual.

O direito da administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, **decai em cinco anos, contados da data de que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.**

A nulidade opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos e, além disso, impedindo os que o ato deveria normalmente produzir, se válido fosse.

O disposto no parágrafo 2º não impede a atribuição de efeitos jurídicos a situações de fato decorrentes de ato nulo, sempre que o exija a comprovada boa-fé do seu destinatário ou de terceiros, ou quando a decretação da nulidade comprometa gravemente a segurança das relações jurídicas, o que deve ser objetivamente demonstrado caso a caso.

O ato nulo não admite ratificação, reforma ou conversão.

14.2.14 – Ato Anulável

É anulável o ato administrativo cujos vícios não estejam compreendidos no artigo 76 deste Código e o que a lei expressamente declare como tal.

Na via administrativa, o ato anulável somente será desconstituído por iniciativa do seu destinatário, mediante recurso, ou, dentro do prazo do recurso, pelo próprio órgão que o praticou ou por ato de órgão que lhe seja hierarquicamente superior, atuando de ofício.

A desconstituição do ato anulável terá eficácia retroativa, salvo quanto à permanência:

- ↳ dos seus efeitos, relativamente a terceiros de boa-fé;
- ↳ dos seus efeitos patrimoniais, relativamente ao sujeito afetado pela anulação, sempre que necessário para evitar-lhe dano injusto e enriquecimento ilícito da Administração.

Salvo disposição legal em contrário, a anulação do ato na via administrativa está sujeita ao prazo previsto no artigo 49 deste Código.

O ato anulável admite convalidação mediante:

- ↳ ratificação, reforma ou conversão;
- ↳ decurso do prazo para a sua impugnação sem que esta haja sido apresentada, ou quando tenha sido recusada anteriormente, sem exame da sua procedência;
- ↳ aceitação do seu destinatário, manifestada expressa ou tacitamente.

Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:



- ↪ ratificação, o ato administrativo mediante o qual o órgão competente confirma o ato anulável, suprindo o vício de que padecia;
- ↪ reforma, o ato administrativo destinado a conservar do ato reformado a parte não afetada de ilegalidade;
- ↪ conversão, o ato administrativo pelo qual se transfere de uma categoria para outra, que o torne válido, o ato anteriormente praticado.

A ratificação, a reforma ou a conversão é admitida apenas quando ainda em curso o prazo para a impugnação do ato ou até o momento em que for proposta, perante o Judiciário, a respectiva ação de anulação.

Quando existirem diversos interessados no ato, a sua aceitação por parte de um deles não retira aos demais o direito de impugná-lo.

Não cabe aceitação quando se tratar de direitos indisponíveis por parte de quem os titularize.

15 – Revogação do Ato Administrativo

15.1 – Conceito

O ato administrativo admite, como forma de extinção, a sua desconstituição por outro ato administrativo, sempre que se torne inconveniente ou inoportuno ao interesse público, respeitados os efeitos já produzidos.

15.2 – Iniciativa

O ato administrativo pode ser revogado de ofício ou mediante petição escrita e fundamentada de qualquer pessoa, física ou jurídica.

15.3 – Sujeito Ativo

Somente a Administração Pública Estadual pode revogar seus atos administrativos.

A nenhum dos Poderes ou Órgãos referidos no artigo 5º deste Código, entretanto, é dado revogar atos administrativos uns dos outros, salvo disposições constitucionais em contrário.

15.4 – Competência

São competentes para a prática do ato de revogação o órgão que o expediu tanto quanto o que lhe seja superior no exercício do poder hierárquico, desde que não exaurida a competência para dispor novamente sobre a matéria.

Quando se tratar de entidade da Administração Pública Indireta, a revogação do ato por quem lhe seja estranho somente é admitida desde que prevista expressamente em lei.

15.5 – Efeito Repristinatório

Sempre que por um novo ato vier a ser revogado o ato revogatório, entende-se que o seu efeito é o de restabelecer a situação originariamente criada pelo primeiro ato, salvo disposição em contrário.

15.6 – Formas e Formalidades da Revogação

Serão observadas, na revogação do ato administrativo, a forma e as formalidades prescritas para o ato que se pretende revogar.

15.7 – Ato Irrevogável

Não pode ser revogado o ato:

- ↳ inexistente, nulo ou anulável;
- ↳ que esteja sob apreciação judicial, quanto à competência para praticá-lo, à finalidade que o inspirou, e, quando for o caso, à forma;
- ↳ por qualquer forma já exaurido;
- ↳ praticado no exercício de vinculação legal, salvo se esta houver deixado de existir;
- ↳ de controle de outros atos;
- ↳ que somente se forme pela integração da vontade de diferentes órgãos administrativos;
- ↳ constitutivo de direito em favor dos seus destinatários, salvo mediante consentimento expresso destes, tratando-se de direitos disponíveis;
- ↳ que a lei declare como tal.

16 – Ato Administrativo Dependente da Vontade do Interessado

Para os efeitos deste Código, considera-se ato administrativo dependente da vontade do interessado aquele em que a manifestação dessa vontade condiciona a sua formação ou a sua eficácia.

16.1 – Enunciação

Dependem da manifestação da vontade do interessado, dentre outros estabelecidos neste Código ou em leis especiais, os atos de:

- ↳ permissão, pelo qual se atribui ao interessado o uso privativo de bem público;
- ↳ autorização, pelo qual se libera ao interessado o desempenho de certa atividade, ou o uso privativo de bem público;
- ↳ admissão, pelo qual se faculta ao interessado a sua inclusão em estabelecimentos administrativos para desfrutar dos respectivos serviços;
- ↳ licença, pelo qual se faculta ao interessado a realização de atos materiais ou o desempenho de certa atividade, que anteriormente lhe era vedado;
- ↳ dispensa, pelo qual se exonera o interessado do cumprimento de obrigação legalmente exigida.

A permissão, a autorização e a dispensa entendem-se discricionárias e precárias, ficando a sua expedição a critério do órgão competente, assim como o seu desfazimento por revogação.

Admitir-se-á, como exceção, permissão com prazo de vigência previamente definido, durante o qual não poderá ser revogada.

A admissão e a licença entendem-se vinculadas e definitivas, não sendo lícita a recusa da sua expedição, quando o interessado demonstrar haver satisfeito as exigências legais.

O desfazimento dos atos enumerados no "caput" deste artigo por invalidade, revogação ou cassação, conforme o caso, deverá ser precedido de audiência do interessado, com garantia de defesa, em procedimento administrativo.

Para o fim do disposto no parágrafo anterior, entende-se como cassação a extinção do ato por ilegalidade na sua execução.

16.2 – Ato Administrativo de Controle

Considera-se ato administrativo de controle o praticado para prevenir ilegalidades ou inconveniências, no âmbito da Administração Pública Estadual.

16.3 – Enunciação

São atos de controle, dentre outros:

- ↪ homologação, pela qual, vinculadamente, se atribui eficácia ou se afirma a validade de ato anterior, de órgão da mesma ou de outra pessoa jurídica, ou de particulares, mediante exame da sua legalidade;
- ↪ aprovação, pela qual se faculta a expedição de outro ato ou, se já expedido, lhe atribui eficácia, mediante exame de sua legalidade, conveniência e oportunidade, seja o ato controlado emanado de órgãos da mesma pessoa ou de outra pessoa de direito público, seja de particulares;
- ↪ visto, pelo qual se afirma a legalidade do ato controlado, sob o aspecto meramente formal.

16.4 – Ato Administrativo Instrumental de Outro Ato

Para os fins deste Código, considera-se ato administrativo instrumental aquele que é utilizado como meio de expedição de outro ato administrativo, tais como o Ato, o Decreto, a Resolução, a Portaria, a Instrução, a Circular, a Ordem Interna de Serviço, o Ofício, o Despacho, o Memorando.

São da competência privativa:



- ↪ das Mesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ato;
- ↪ do Governador do Estado, o Decreto;
- ↪ dos Órgãos colegiados, a Resolução;
- ↪ dos Secretários de Estado, ou a estes equiparados; de Diretores Gerais; de dirigentes de autarquias e fundações públicas e outras autoridades administrativas, quando esta for a espécie de ato estabelecida em lei, a Portaria.

Os demais atos administrativos instrumentais são de competência comum aos agentes administrativos, atuando nessa qualidade.

A redação oficial dos atos a que se refere este artigo, inclusive no tocante à sua forma e estrutura, deverá constar de manual a ser aprovado pelo Governador do Estado, quando no âmbito do Poder Executivo ou pelas respectivas Mesas, quando se tratar dos Poderes Legislativo ou Judiciário.

16.5 – Regulamento

16.5.1 – Âmbito de Aplicação

As disposições desta Seção aplicam-se à atividade administrativa que se deva desenvolver sob a forma de regulamento ou ato equivalente.

Com isso finalizamos a teoria pertinente à aula de hoje!

17 – Considerações Finais

Chegamos ao final da nossa primeira!

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e nas minhas redes sociais.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Paulo Guimarães

E-mail: professorpauloguimaraes@gmail.com

Instagram: [@profpauloguimaraes](#) e [@profmarcosgirao](#)

QUESTÕES COMENTADAS



1. (FCC – TÉCNICO LEGISLATIVO – ALESE - 2018) Considere:

I. A personalidade de direito público.

II. Patrimônio próprio, formado por bens originariamente livres do Estado de Sergipe, ou do Estado de Sergipe e de outras fontes, para assegurar a realização do fim específico da entidade.

III. Desempenho de atividade que, suscetível de execução também pelo setor privado, corresponda a um dever constitucional do Estado de Sergipe.

IV. Receita e quadro de pessoal próprio.

De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 33/1996, todas as características indicadas acima são de.

- a) autarquias e sociedades de economia mista.
- b) autarquias, apenas.
- c) empresas públicas.
- d) sociedades de economia mista, apenas.
- e) fundações públicas.

Comentários:

Vamos recordar o artigo 12:

Artigo 12

Das Características Centrais

São características centrais das entidades da Administração Indireta, além da criação, estruturação, denominação e fixação de atribuições e competências por lei específica:

I - autarquias:

a) personalidade de direito público;

b) patrimônio, receita e quadro de pessoal próprio;

c) desempenho de atividades exclusivamente públicas, inseridas nas atribuições constitucionais do Estado de Sergipe, ou, excepcionalmente, em caso de regime especial, de atividades que, podendo ser desempenhadas pelo setor privado, compreendam imperativo de segurança do Estado ou relevância de interesse coletivo.

II - fundações públicas:

a) personalidade de direito público;

b) patrimônio próprio, formado por bens originariamente livres do Estado de Sergipe, ou do Estado de Sergipe e de outras fontes, para assegurar a realização do fim específico da entidade;

c) desempenho de atividade que, suscetível de execução também pelo setor privado, corresponda a um dever constitucional do Estado de Sergipe;

d) receita e quadro de pessoal próprio.

III - empresas públicas:

a) personalidade de direito privado;

b) organização sob qualquer das formas admitidas em direito;

c) capital exclusivo do Estado ou em participação com o de outras pessoas estatais ou de entidades da respectiva Administração Indireta, desde que a maioria do capital seja do próprio Estado de Sergipe;

d) receita e quadro de pessoal próprio.

IV - sociedades de economia mista:

a) personalidade de direito privado;

b) organização sob a exclusiva forma de sociedade anônima;

c) capital formado por associação entre o Estado de Sergipe ou qualquer de suas entidades da Administração Indireta e a iniciativa privada, ficando com o próprio Estado ou com a sua entidade a maioria das ações com direito a voto;

d) receita e quadro de pessoal próprio.

Portanto, gabarito letra E!

2. (FCC – ANALISTA LEGISLATIVO – ALESE - 2018) De acordo com a Lei Complementar Estadual no 33/1996 (Lei dos Procedimentos Administrativos do Estado de Sergipe), o princípio da revisão significa:

- a) o reexame dos atos administrativos sempre mediante provocação, para invalidá-los toda vez que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo, apenas, nos casos de decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstradas.
- b) a conformação da função administrativa ao direito positivo e à revisão apenas judicial dos atos que a expressem, por ser, o Brasil, Estado Democrático de Direito.
- c) o reexame dos atos administrativos independentemente de provocação, para invalidá-los sempre que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo nos casos de prescrição, decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstradas, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade.
- d) a conformação da função administrativa ao direito positivo e à revisão administrativa e judicial dos atos que a expressem, por ser, o Brasil, Estado Democrático de Direito.
- e) o reexame dos atos administrativos sempre mediante provocação, para invalidá-los quando praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo, apenas, nos casos de grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstradas, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade.

Comentários:

Gabarito letra C!

A resposta está no art. 4º, inciso X:

X – da revisão, significando o reexame dos atos administrativos independentemente de provocação, para invalidá-los sempre que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo nos casos de prescrição, decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstrado, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade;

3. (IBFC – AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – PC-SE - 2014) A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á por alguns princípios gerais. Acerca do tema, assinale a alternativa correta e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe:

- a) Do Estado de Direito, significando a estrita submissão da função administrativa à lei, sem desvios ou abuso de competência, e unicamente para a realização do específico interesse público que determinou a outorga dessa mesma competência.
- b) Da moralidade, significando o exercício da função administrativa de modo a não configurar promoção pessoal de agentes ou autoridades públicas, nem discriminações constitucionalmente injustificadas.
- c) Da proporcionalidade, significando que, no desempenho da função administrativa suscetível de agravar a situação jurídica dos administrados, somente se adotarão providências cuja extensão e intensidade sejam indispensáveis para a realização do correspondente interesse público.
- d) Da supremacia do interesse público, significando a vedação de qualquer comportamento administrativo que importe renúncia total ou parcial de poderes, salvo autorização legal.

Comentários:

Gabarito letra C!

A resposta está no art. 4º, inciso VI:

VI - da proporcionalidade, significando que, no desempenho da função administrativa suscetível de agravar a situação jurídica dos administrados, somente se adotarão providências cuja extensão e intensidade sejam indispensáveis para a realização do correspondente interesse público;

4. (IBFC – AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – PC-SE - 2014) Sobre o elemento "Forma" do ato administrativo e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, assinale a alternativa correta:

- a) Salvo disposição legal em contrário, a forma escrita é exigível para os atos emanados de órgãos colegiados, não se lhes dispensando todavia o registro em ata ou outro instrumento que a substitua.
- b) Relacionam-se com a forma do ato administrativo as formalidades a observar, como tais entendidas as que constituam o conjunto de atos ou fatos, salvo os meramente rituais, exigidos por lei para segurança da formação, expressão ou execução da vontade do administrado.
- c) Consideram-se essenciais à validade do ato administrativo as formalidades omitidas ou defeituosamente realizadas, ainda que se tenha produzido o resultado desejado sem ocorrência de lesão a direito do administrado.
- d) Sempre que a lei não prescrever forma específica, ter-se-á como válido o ato administrativo, quanto a esse requisito, pelo exclusivo fato de haver-se praticado por escrito.

Comentários:

Gabarito Letra D

A resposta está no art. 70, parágrafo 5º:

Parágrafo 5º

Sempre que a lei não prescrever forma específica, ter-se-á como válido o ato administrativo, quanto a esse requisito, pelo exclusivo fato de haver-se praticado por escrito.

5. (IBFC – AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – PC-SE - 2014) Segundo a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, são características das fundações públicas, exceto:

- a) Criação, estruturação, denominação e fixação de atribuições e competências por lei específica.

- b) Receita e quadro de pessoal próprio.
- c) Desempenho de atividades exclusivamente públicas, inseridas nas atribuições constitucionais do Estado de Sergipe.
- d) Patrimônio próprio, formado por bens originariamente livres do Estado de Sergipe, ou do Estado de Sergipe e de outras fontes, para assegurar a realização do fim específico da entidade.

Comentários:

Gabarito Letra C!

A resposta está no art. 12, abaixo:

Art. 12 - São características centrais das entidades da Administração Indireta, além da criação, estruturação, denominação e fixação de atribuições e competências por lei específica:

II - fundações públicas:

a) personalidade de direito público;

b) patrimônio próprio, formado por bens originariamente livres do Estado de Sergipe, ou do Estado de Sergipe e de outras fontes, para assegurar a realização do fim específico da entidade;

c) desempenho de atividade que, suscetível de execução também pelo setor privado, corresponda a um dever constitucional do Estado de Sergipe;

d) receita e quadro de pessoal próprio.

6. (IBFC – ESCRIVÃO SUBSTITUTO – PC-SE - 2014) Conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, o alcance dos objetivos fundamentais da Administração Pública Estadual far-se-á pela priorização de alguns meios operacionais. A respeito do tema, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Valorização dos servidores públicos.
- b) Controle dos elementos causadores de degradação do meio ambiente.
- c) Melhoria dos padrões de atendimento ao público, notadamente na área de segurança pública.
- d) Combate sistemático à sonegação tributária e à improbidade administrativa.

Comentários:

Gabarito letra C:

A resposta está no art. 2º, parágrafo único:

Parágrafo Único

O alcance dos objetivos fundamentais da Administração Pública Estadual far-se-á pela priorização dos seguintes meios operacionais:

I - combate sistemático à sonegação tributária e à improbidade administrativa;

II - controle popular dos atos administrativos;

III - valorização dos servidores públicos;

IV - adoção de plano de carreira dos servidores públicos civis;

V - precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição administrativa, sobre os demais setores administrativos;

VI - melhoria dos padrões de atendimento ao público, notadamente nas áreas de saúde e educação;

VII - controle dos elementos causadores de degradação do meio ambiente...

7. (IBFC – ESCRIVÃO SUBSTITUTO – PC-SE - 2014) Conforme dispõe a Lei Complementar estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, será obrigatoriamente nulo o ato administrativo, exceto:

- a) Com vício de pertinência lógica entre o motivo e o objeto, tendo em vista a finalidade a que se destinava.
- b) Com ofensa a direitos disponíveis consagrados nas Constituições Federal e Estadual.
- c) Em consequência de ato administrativo anteriormente invalidado, revogado ou, por outra forma, já extinto.
- d) Com infração das normas reguladoras da formação da vontade a ser manifestada por órgãos colegiados.

Comentários:

Gabarito letra B!

A resposta está no art. 76:

Art. 76, (...)

XIII - com ofensa a direitos indisponíveis consagrados nas Constituições Federal e Estadual.

8. (IBFC – ESCRIVÃO SUBSTITUTO – PC-SE - 2014) Conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, são características das sociedades de economia mista, exceto:

- a) Personalidade de direito privado.
- b) Organização sob qualquer das formas admitidas em direito.
- c) Capital formado por associação entre o Estado de Sergipe ou qualquer de suas entidades da Administração Indireta e a iniciativa privada.
- d) Maioria das ações com direito a voto pertencentes ao Estado de Sergipe.

Comentários:

Gabarito letra B!

A resposta está no art. 12:

IV - sociedades de economia mista:

a) personalidade de direito privado;

b) organização sob a exclusiva forma de sociedade anônima;

c) capital formado por associação entre o Estado de Sergipe ou qualquer de suas entidades da Administração Indireta e a iniciativa privada, ficando com o próprio Estado ou com a sua entidade a maioria das ações com direito a voto;

d) receita e quadro de pessoal próprios.

9. (FCC – TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TCE-SE - 2011) A responsabilidade pela aplicação das técnicas de gestão na Administração Pública Estadual ficará a cargo dos Secretários de Estado quanto:

- a) às entidades da Administração Indireta, aos órgãos do Poder Executivo, à Procuradoria-Geral e à Defensoria Geral do Estado.
- b) às entidades da Administração Indireta e aos órgãos do Poder Executivo, à exceção da Procuradoria-Geral e Defensoria Geral do Estado.
- c) aos órgãos do Poder Executivo, à Procuradoria-Geral e à Defensoria Geral do Estado, à exceção das entidades da Administração Indireta.
- d) aos órgãos do Poder Executivo, à exceção das entidades da Administração Indireta, da Procuradoria-Geral e da Defensoria Geral do Estado.
- e) às entidades da Administração Indireta, à Procuradoria-Geral e à Defensoria Geral do Estado, à exceção dos órgãos do Poder Executivo.

Comentários:

Gabarito Letra B!

A resposta está no art. 24:

Artigo 24

Da Responsabilidade pela Aplicação

A aplicação das técnicas de gestão, na Administração Pública Estadual, ficará a cargo:

I - dos Secretários de Estado, quanto às entidades da Administração Indireta e órgãos do Poder Executivo, à exceção da Procuradoria-Geral e da Defensoria-Geral do Estado;

10. (FCC – TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TCE-SE - 2011) Nos termos do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, determinado princípio estabelece que, no desempenho da função administrativa suscetível de agravar a situação jurídica dos administrados, somente serão adotadas providências cuja extensão e intensidade sejam indispensáveis para a realização do correspondente interesse público. Trata-se do Princípio da:

- a) proporcionalidade.
- b) razoabilidade.
- c) legalidade.
- d) motivação.
- e) responsabilidade patrimonial.

Comentários:

Gabarito Letra A!

A resposta está no art. 4º:

VI - da proporcionalidade, significando que, no desempenho da função administrativa suscetível de agravar a situação jurídica dos administrados, somente se adotarão providências cuja extensão e intensidade sejam indispensáveis para a realização do correspondente interesse público;

11. (FCC – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCE-SE - 2011) Nos termos do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, caberá intervenção de terceiros nos recursos administrativos sempre que a decisão:

- a) referir-se a matéria de competência originária do Tribunal Pleno.
- b) conter contrariedade, obscuridade ou omissão.
- c) envolver débito.

- d) for suscetível de lhes causar dano material ou moral.
- e) não tiver transitado em julgado.

Comentários:

Gabarito Letra D!

A resposta está no art. 46:

*Art. 46 - Será assegurada a intervenção de terceiro no recurso administrativo sempre que a decisão for **suscetível de lhe causar dano material ou moral**.*

12. (FCC – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCE-SE - 2011) Nos termos do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, o princípio que significa a vedação de qualquer comportamento administrativo que importe renúncia total ou parcial de poderes, salvo autorização legal, é o da:

- a) proporcionalidade.
- b) legalidade.
- c) moralidade.
- d) supremacia do interesse público.
- e) indisponibilidade do interesse público.

Comentários:

Gabarito Letra E!

A resposta está no art. 4º:

*e) **indisponibilidade do interesse público-significando** a vedação de qualquer comportamento administrativo que importe renúncia total ou parcial de poderes, salvo autorização legal;*

LISTA DE QUESTÕES

1. (FCC – TÉCNICO LEGISLATIVO – ALESE - 2018) Considere:

I. A personalidade de direito público.

II. Patrimônio próprio, formado por bens originariamente livres do Estado de Sergipe, ou do Estado de Sergipe e de outras fontes, para assegurar a realização do fim específico da entidade.

III. Desempenho de atividade que, suscetível de execução também pelo setor privado, corresponda a um dever constitucional do Estado de Sergipe.

IV. Receita e quadro de pessoal próprio.

De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 33/1996, todas as características indicadas acima são de.

- a) autarquias e sociedades de economia mista.
- b) autarquias, apenas.
- c) empresas públicas.
- d) sociedades de economia mista, apenas.
- e) fundações públicas.

2. (FCC – ANALISTA LEGISLATIVO – ALESE - 2018) De acordo com a Lei Complementar Estadual no 33/1996 (Lei dos Procedimentos Administrativos do Estado de Sergipe), o princípio da revisão significa:

- a) o reexame dos atos administrativos sempre mediante provocação, para invalidá-los toda vez que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo, apenas, nos casos de decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstradas.
- b) a conformação da função administrativa ao direito positivo e à revisão apenas judicial dos atos que a expressem, por ser, o Brasil, Estado Democrático de Direito.
- c) o reexame dos atos administrativos independentemente de provocação, para invalidá-los sempre que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo nos casos de prescrição, decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstradas, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade.
- d) a conformação da função administrativa ao direito positivo e à revisão administrativa e judicial dos atos que a expressem, por ser, o Brasil, Estado Democrático de Direito.
- e) o reexame dos atos administrativos sempre mediante provocação, para invalidá-los quando praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo, apenas, nos casos de grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstradas, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade.

3. (IBFC – AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – PC-SE - 2014) A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á por alguns princípios gerais. Acerca do tema, assinale a alternativa correta e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe:

- a) Do Estado de Direito, significando a estrita submissão da função administrativa à lei, sem desvios ou abuso de competência, e unicamente para a realização do específico interesse público que determinou a outorga dessa mesma competência.
- b) Da moralidade, significando o exercício da função administrativa de modo a não configurar promoção pessoal de agentes ou autoridades públicas, nem discriminações constitucionalmente injustificadas.
- c) Da proporcionalidade, significando que, no desempenho da função administrativa suscetível de agravar a situação jurídica dos administrados, somente se adotarão providências cuja extensão e intensidade sejam indispensáveis para a realização do correspondente interesse público.
- d) Da supremacia do interesse público, significando a vedação de qualquer comportamento administrativo que importe renúncia total ou parcial de poderes, salvo autorização legal.

4. (IBFC – AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – PC-SE - 2014) Sobre o elemento "Forma" do ato administrativo e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, assinale a alternativa correta:

- a) Salvo disposição legal em contrário, a forma escrita é exigível para os atos emanados de órgãos colegiados, não se lhes dispensando todavia o registro em ata ou outro instrumento que a substitua.
- b) Relacionam-se com a forma do ato administrativo as formalidades a observar, como tais entendidas as que constituam o conjunto de atos ou fatos, salvo os meramente rituais, exigidos por lei para segurança da formação, expressão ou execução da vontade do administrado.
- c) Consideram-se essenciais à validade do ato administrativo as formalidades omitidas ou defeituosamente realizadas, ainda que se tenha produzido o resultado desejado sem ocorrência de lesão a direito do administrado.
- d) Sempre que a lei não prescrever forma específica, ter-se-á como válido o ato administrativo, quanto a esse requisito, pelo exclusivo fato de haver-se praticado por escrito.

5. (IBFC – AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – PC-SE - 2014) Segundo a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, são características das fundações públicas, exceto:

- a) Criação, estruturação, denominação e fixação de atribuições e competências por lei específica.

- b) Receita e quadro de pessoal próprio.
- c) Desempenho de atividades exclusivamente públicas, inseridas nas atribuições constitucionais do Estado de Sergipe.
- d) Patrimônio próprio, formado por bens originariamente livres do Estado de Sergipe, ou do Estado de Sergipe e de outras fontes, para assegurar a realização do fim específico da entidade.

6. (IBFC – ESCRIVÃO SUBSTITUTO – PC-SE - 2014) Conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, o alcance dos objetivos fundamentais da Administração Pública Estadual far-se-á pela priorização de alguns meios operacionais. A respeito do tema, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Valorização dos servidores públicos.
- b) Controle dos elementos causadores de degradação do meio ambiente.
- c) Melhoria dos padrões de atendimento ao público, notadamente na área de segurança pública.
- d) Combate sistemático à sonegação tributária e à improbidade administrativa.

7. (IBFC – ESCRIVÃO SUBSTITUTO – PC-SE - 2014) Conforme dispõe a Lei Complementar estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, será obrigatoriamente nulo o ato administrativo, exceto:

- a) Com vício de pertinência lógica entre o motivo e o objeto, tendo em vista a finalidade a que se destinava.
- b) Com ofensa a direitos disponíveis consagrados nas Constituições Federal e Estadual.
- c) Em consequência de ato administrativo anteriormente invalidado, revogado ou, por outra forma, já extinto.
- d) Com infração das normas reguladoras da formação da vontade a ser manifestada por órgãos colegiados.

8. (IBFC – ESCRIVÃO SUBSTITUTO – PC-SE - 2014) Conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 33/96, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, são características das sociedades de economia mista, exceto:

- a) Personalidade de direito privado.
- b) Organização sob qualquer das formas admitidas em direito.
- c) Capital formado por associação entre o Estado de Sergipe ou qualquer de suas entidades da Administração Indireta e a iniciativa privada.

d) Maioria das ações com direito a voto pertencentes ao Estado de Sergipe.

9. (FCC – TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TCE-SE - 2011) A responsabilidade pela aplicação das técnicas de gestão na Administração Pública Estadual ficará a cargo dos Secretários de Estado quanto:

a) às entidades da Administração Indireta, aos órgãos do Poder Executivo, à Procuradoria-Geral e à Defensoria Geral do Estado.

b) às entidades da Administração Indireta e aos órgãos do Poder Executivo, à exceção da Procuradoria-Geral e Defensoria Geral do Estado.

c) aos órgãos do Poder Executivo, à Procuradoria-Geral e à Defensoria Geral do Estado, à exceção das entidades da Administração Indireta.

d) aos órgãos do Poder Executivo, à exceção das entidades da Administração Indireta, da Procuradoria-Geral e da Defensoria Geral do Estado.

e) às entidades da Administração Indireta, à Procuradoria-Geral e à Defensoria Geral do Estado, à exceção dos órgãos do Poder Executivo.

10. (FCC – TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TCE-SE - 2011) Nos termos do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, determinado princípio estabelece que, no desempenho da função administrativa suscetível de agravar a situação jurídica dos administrados, somente serão adotadas providências cuja extensão e intensidade sejam indispensáveis para a realização do correspondente interesse público. Trata-se do Princípio da:

a) proporcionalidade.

b) razoabilidade.

c) legalidade.

d) motivação.

e) responsabilidade patrimonial.

11. (FCC – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCE-SE - 2011) Nos termos do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, caberá intervenção de terceiros nos recursos administrativos sempre que a decisão:

a) referir-se a matéria de competência originária do Tribunal Pleno.

b) contiver contrariedade, obscuridade ou omissão.

c) envolver débito.

d) for suscetível de lhes causar dano material ou moral.

e) não tiver transitado em julgado.

12. (FCC – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCE-SE - 2011) Nos termos do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, o princípio que significa a vedação de qualquer comportamento administrativo que importe renúncia total ou parcial de poderes, salvo autorização legal, é o da:

- a) proporcionalidade.
- b) legalidade.
- c) moralidade.
- d) supremacia do interesse público.
- e) indisponibilidade do interesse público.

GABARITO



1. E
2. C
3. C
4. D
5. C
6. C
7. B

8. B
9. A
10. A
11. D
12. E

RESUMO

A Administração Pública Estadual terá por **objetivos fundamentais**:

- ↪ a construção de uma sociedade estadual livre, justa e solidária;
- ↪ a garantia do desenvolvimento estadual;
- ↪ a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, no âmbito territorial do Estado;
- ↪ a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação sem causa.

A Administração Pública Estadual compõe-se:

- ↪ da Administração Direta, constituída por órgãos que se integram na estrutura administrativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;
- ↪ da Administração Indireta, constituída pelas seguintes entidades que se integram na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado:
 - autarquias;
 - fundações públicas;
 - empresas públicas;
 - sociedades de economia mista;
 - demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado.

A Administração Estadual Direta compreende:

- ↪ no âmbito do Poder Executivo, os órgãos integrados na estrutura administrativa da Governadoria, das Secretarias, da Procuradoria-Geral e da Defensoria-Geral do Estado; e
- ↪ no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, os indicados na legislação própria de cada um desses Poderes ou Órgãos.

Entre as funções de planejamento incluem-se:

- ↪ a identificação dos aspectos de planejamento institucional necessários para atingir os objetivos e metas governamentais;
- ↪ a análise de viabilidade técnico-administrativa dos programas e projetos constitutivos dos instrumentos de planejamento;
- ↪ o acompanhamento e avaliação da execução dos programas e projetos referidos no inciso II deste artigo;
- ↪ a verificação e realização de ajustes necessários à consecução dos objetivos e metas previstos nos programas e projetos a que se referem os anteriores incisos deste artigo.

Para o fim do disposto no "caput" deste artigo, o superior hierárquico velará, principalmente:

- ↪ pela execução adequada dos programas a cargo do órgão subordinado;
- ↪ pela observância das leis, regulamentos, instruções e demais normas a que se sujeite a atividade específica do órgão controlado;
- ↪ pelo acompanhamento da execução das atribuições desempenhadas pelos órgãos subordinados, de modo a orientá-los no sentido do aprimoramento do serviço e aumento da produtividade, elevando os níveis de eficiência.

O ato administrativo deve ser enunciado com clareza e precisão suficientes para a determinação dos efeitos jurídicos pretendidos e **compreenderá necessariamente**:

- ↪ a indicação da norma de outorga da competência para a prática do ato, assim como do dispositivo que estiver sendo aplicado;
- ↪ a identificação do agente que expediu o ato, com expressa referência ao uso de competência originária, delegada ou subdelegada, conforme o caso;
- ↪ o destinatário do ato;
- ↪ a motivação do ato;
- ↪ o objeto do ato;
- ↪ a data em que o ato foi praticado;
- ↪ a assinatura do agente que expediu o ato;
- ↪ a determinação da publicação oficial do ato, sempre que exigida.

O ato de delegação deverá atender aos seguintes requisitos:

- ↪ referência expressa à lei que o autorizou;
- ↪ a indicação da autoridade delegante e do órgão em que atua;
- ↪ a indicação da autoridade delegatária;
- ↪ a matéria objeto da delegação e os atos que lhe digam respeito;
- ↪ o prazo de sua vigência, em cuja falta se considerará feita por tempo indeterminado;
- ↪ a publicação no Diário Oficial do Estado, como requisito de eficácia.

Na motivação deverão ser observados ainda os seguintes requisitos:

- ↪ a indicação da norma e do dispositivo em que se amparar o ato;
- ↪ a exatidão dos fatos levados em conta para a expedição do ato;
- ↪ a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o objeto do ato, tendo em vista os fins para os quais for praticado.

O ato anulável admite convalidação mediante:

- ↪ ratificação, reforma ou conversão;
- ↪ decurso do prazo para a sua impugnação sem que esta haja sido apresentada, ou quando tenha sido recusada anteriormente, sem exame da sua procedência;
- ↪ aceitação do seu destinatário, manifestada expressa ou tacitamente.

Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

- ↵ ratificação, o ato administrativo mediante o qual o órgão competente confirma o ato anulável, suprindo o vício de que padecia;
- ↵ reforma, o ato administrativo destinado a conservar do ato reformado a parte não afetada de ilegalidade;
- ↵ conversão, o ato administrativo pelo qual se transfere de uma categoria para outra, que o torne válido, o ato anteriormente praticado.

São da competência privativa:

- ↵ das Mesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ato;
- ↵ do Governador do Estado, o Decreto;
- ↵ dos Órgãos colegiados, a Resolução;
- ↵ dos Secretários de Estado, ou a estes equiparados; de Diretores Gerais; de dirigentes de autarquias e fundações públicas e outras autoridades administrativas, quando esta for a espécie de ato estabelecida em lei, a Portaria.

Os demais atos administrativos instrumentais são de competência comum aos agentes administrativos, atuando nessa qualidade.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.